MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019865-29.2023.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FLAVIO HENRIQUES

REPRESENTANTE: AFONSO AUGUSTO PISANESCHI HENRIQUES

Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA FERNANDA ROMAO DA CUNHA - SP428873,

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

(DERAT/SPO), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FLAVIO HENRIQUES**, **representado por seu curador AFONSO AUGUSTO PIASANESCHI HENRIQUES**, contra ato atribuído ao **DELEGADO DA DERAT/SP**, requerendo, em caráter liminar, seja deferida a adesão ao Programa de Recuperação Fiscal – Litígio Zero (PRLF).

Em sede de julgamento definitivo de mérito, requer a ratificação da medida liminar.

Alega possuir débitos em aberto junto à Receita Federal do Brasil, em discussão administrativa desde 2013. Sustenta que o curador do impetrante, ciente do PRLF, buscou a repartição fiscal para aderir ao programa, tendo siso orientado a desistir da impugnação no processo 19515-721.537/2013-68.

Entretanto, para sua surpresa, foi proferida decisão indeferindo a adesão ao programa. A autoridade fundamentou a decisão indiciando que o débito relacionado ao processo 19515-721.537/2013-68 encontra-se na posição "devedor" e, como o contribuinte desistiu da impugnação, houve o encerramento do contencioso.

Assim, não estando mais o débito em litígio, não seria possível a adesão ao programa, nos termos do art. 3° da Portaria Conjunta PGFN/RFB 01/2023.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Foi determinada a emenda à inicial.



A parte impetrante peticiona.

Vieram os autos à conclusão.

## É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id. 294887511 como emenda à inicial. Tendo em vista o recolhimento das custas, prejudicado o pedido de gratuidade de justiça.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, o que se verifica no caso.

A Portaria Conjunta PGFN/RFB n.º 01/2023 instituiu o Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal - PRLF, medida excepcional de regularização fiscal por meio da realização da transação resolutiva de litígio administrativo tributário no âmbito de Delegacia da Receita Federal de Julgamento - DRJ, no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF e de pequeno valor no contencioso administrativo ou inscrito em dívida ativa da União.

Depreende-se, pelo art. 3° da referida Portaria, que são passíveis da transação os débitos em contencioso administrativo fiscal com recurso pendente de julgamento.

O requerimento de adesão realizado validamente suspende a tramitação dos processos administrativos fiscais (§4° do art. 6°).

No presente caso, o pedido de adesão foi indeferido, nos seguintes termos (ID 293111914 – fl. 17):

Em análise das exigências estatuídas foi constatado que o crédito tributário indicado no requerimento de adesão (pertencente ao processo nº 19515.721537/2013-68) encontra-se na situação "devedor". Conforme extrato do processo (folhas 54 a 55), o contribuinte desistiu da impugnação em 10/02/2023, resultando no encerramento do contencioso administrativo. Desta forma, no momento da solicitação da adesão ao Programa de Redução de Litigiosidade Fiscal (PRLF), em 10/03/2023, o crédito tributário já estava em cobrança, assim, não se enquadrando no artigo 3º da supracitada Portaria. Pelo exposto, faz-se necessário: INDEFERIR o pedido, nos termos dos Art. 19 a 21



De fato, ao ID 293110875, consta declaração de desistência da impugnação, firmada pelo curador do impetrante, "visando negociar a dívida no programa de redução de litigiosidade fiscal (PRLF) –

litígio zero".

Do mesmo modo, o formulário de adesão ao programa (ID 293110877 – fl. 10), expressa a necessidade de

assinalar as opções de desistir dos recursos administrativos e confessar os débitos para aderir à

transação.

Resta claro que a desistência da impugnação somente foi realizada com a finalidade de adesão ao PRLF.

Com efeito, ao menos no exame perfunctório da questão, a prova documental carreada aos autos indica que o curador do impetrante agiu de boa-fé, atendendo às orientações recebidas das autoridades fiscais

, de modo que não pode ser prejudicado pela incoerência demonstrada pelo Fisco no caso concreto.

Ademais, reconheço o perigo na demora até julgamento definitivo do writ, na medida em que o

impetrante busca quitar o débito fiscal.

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito de aderir ao Programa de Recuperação Fiscal – Litígio Zero, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 01/2023, a despeito da desistência da impugnação no processo 19515-721.537/2013-68, caso não haja outros óbices não narrados

nos autos.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada para que cumpra esta decisão e preste as informações

necessárias, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da

inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7°, II, da Lei nº

12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para

prolação de sentença.

I.C.

São Paulo, data registrada eletronicamente.

